

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera o Decreto-lei nº 167, de
14 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cédular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.” (NR)

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.” (NR)

“Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, fica dispensada a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 58, o parágrafo único dos arts. 61 e 62 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei promove ajustes a dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. O ajuste proposto para o artigo 57 compatibiliza seu comando à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis concedida pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

O mesmo ocorre em relação ao art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cujo parágrafo único é revogado e o *caput* tem sua redação revista para estabelecer, que, embora vencido o prazo do penhor, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.

A proposição também altera a redação do *caput* do art. 62, de modo a: 1- compatibilizá-la à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis; 2 - estender a possibilidade de dispensa de aditivo para prorrogações efetuadas após o vencimento original da operação, prática muito frequente no âmbito do crédito rural; e 3 – permitir ao Poder Público a definição das hipóteses em que a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente são obrigatórias. O parágrafo único do art. 62 é revogado.

Por fim, o projeto de lei ora apresentado revoga o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cuja vigência de serem segurados, até final resgate das cédulas de crédito rural, os bens nela descritos e caracterizados foi temporariamente suspensa pela MPV 958, de 2020 (Facilitação de Acesso ao Crédito). A ideia aqui é suprimir em definitivo essa exigência.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.



JERÔNIMO GOERGEN
Deputado

Apresentação: 16/12/2021 13:11 - Mesa

PL n.4492/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214399835900>

